

Processo nº 0001533-66.2014.815.0371



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001533-66.2014.815.0371

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Georvana Maria Pereira de Oliveira Ferreira – Adv.: Cláudio Roberto Lopes Diniz (OAB/PB nº 8.023)

Apelada: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. – Adv.: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB nº 11.268)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. TERMO DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Deixando a concessionária de comprovar que houve apropriação indevida de energia elétrica, tampouco que o consumidor tenha obtido proveito em razão de tal circunstância, imperiosa é a reforma da sentença para reconhecer o dano moral sofrido e fixar a devida indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 55/59) interposta por Georvana Maria Pereira de Oliveira Ferreira, hostilizando a sentença (fls. 48/54) do Juízo de Direito da 7ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação Ordinária com Obrigação de não fazer com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Anulatória de Cobrança de Recuperação de Consumo com Pedido de Indenização por Danos Morais, julgou parcialmente procedente o pedido, para cancelar a fatura a título de recuperação de consumo objeto do litígio e condenou as partes, em sucumbência recíproca, ao pagamento de custas e despesas processuais.

Nas razões recursais, alega o apelante que sofreu constrangimento pela cobrança indevida pela prestação de serviços de energia elétrica. Sustenta, que tais condutas são atos ilícitos que ensejam reparação por danos morais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, no sentido de que seja a concessionária de energia elétrica condenada ao pagamento de indenização por danos morais e sejam majorados os honorários de sucumbência.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença (fls. 63/68).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça evidenciou que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial. (fls. 77/79).

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente apelo.

A apelante relatou que uma suposta irregularidade no equipamento medidor de consumo de energia de sua residência foi detectada pela concessionária apelada, passando esta a realizar a cobrança dos acréscimos correspondentes à recuperação de consumo.

Ocorre que, ao compulsar atentamente o caderno processual, tem-se que a suposta irregularidade não foi devidamente comprovada pela concessionária de energia elétrica. O que a apelada realizou foi apenas, e unilateralmente, uma inspeção na unidade consumidora em 18 de outubro de 2013, conforme os fatos narrados na inicial. Constata-se, ademais, a ausência de termo de ocorrência de irregularidade ou laudo pericial nos autos.

Neste sentido, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para cancelar o débito imposto à autora/apelante e condenar as partes a sucumbência recíproca no pagamento de custas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, com o reconhecimento da sucumbência recíproca, e não foi reconhecido o dano moral que a autora alegou ter sofrido (fls. 48/54)

Ocorre que, após analisar detidamente as razões do apelo, à luz das provas colacionadas aos autos e da legislação aplicável ao caso, entendo que merece prosperar a irresignação da demandante.

Quanto aos danos morais, como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano.

Dessa forma, dúvida não há de que a atitude da apelada se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de, arbitrariamente e sem direito ao contraditório, impor ao consumidor a responsabilidade por supostas irregularidades no medidor de energia, cobrando-lhe, além da troca do equipamento, o pagamento de valores indevidos, situação que se revestiu de verdadeira imposição de penalidade.

No mais, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Dessa forma, estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, diferentemente do posicionamento firmado na sentença, entendo que cabe à promovida/apelada o dever de indenizar.

No tocante à indenização pelos danos morais, tem-se que deve estar informada dos princípios que a regem e que visam à prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, fixo a reparação indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A título meramente ilustrativo, vale transcrever os seguintes julgados do TJPB:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO DA COBRANÇA INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da fraude no aparelho medidor, a cobrança relativa ao consumo não faturado não pode subsistir. - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode**

ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011354520138150601, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 08-11- 2016) (Destaquei)

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. FRAUDE NÃO PROVADA. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATITUDE ARBITRÁRIA. IMPUTAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte. - Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo). - Em relação ao dano moral, a lei autoriza a se pleiteia (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006187720158150081, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 18-10-2016)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido em decisão de afetação da matéria, segundo o rito dos recursos repetitivos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.701 - MT (2013/0108787-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - DÉBITOS PRETÉRITOS RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DO CONSUMO NÃO FATURADO EM VISTA DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA (FRAUDE) - ILEGALIDADE DO CORTE DE ENERGIA - COBRANÇA QUE DEVE SER FEITA PELAS VIAS ORDINÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO - DANO MORAL CONFIGURADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FRAUDE FOI PERPETRADA PELA APELANTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO EM 10 VEZES O VALOR DA FATURA A QUE DEU ORIGEM AO CORTE INDEVIDO, O QUE EQUIVALE A R\$ 6.050,40 - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO, JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - READEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 - Na hipótese telada não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões de recurso atacam, justamente, os fundamentos da decisão, apontando os motivos pelo quais a apelante discorda da decisão objurgada. Assim, a rejeição da preliminar de não conhecimento do apelo, com espeque nesta argumentação é medida que se impõe. 2 - **Constatado que o corte do fornecimento de energia elétrica se deu em virtude de inadimplemento de faturas emitidas para a cobrança de débitos pretéritos, ante a verificação de irregularidade na UC - Unidade Consumidora, tal fato, por si só, caracteriza ato ilícito, gerando**

dano moral passível de indenização, mormente se das provas colacionadas no âmago dos autos não é possível averiguar que a fraude (violação de lacres) foi perpetrada pela recorrente. (TJ/MT - RAC. 1380/2009 - Comarca de Cárcere/ MT - Relator Des, Juracy Persiani). 3 - O valor da condenação a título de dano moral em R\$ 6.050,40 - seis mil e cinquenta reais e quarenta centavos, correspondente a dez vezes o valor da fatura a que deu origem ao corte indevido, mostra-se moderado e suficiente a cumprir o seu papel punitivo e pedagógico da indenização por dano moral. 4 - A incidência da correção monetária nas ações que visam a reparação por dano moral se dá a partir da prolação da decisão que o fixa, incidência da Súmula 362/STJ. Já os juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). 5 - Havendo reforma parcial da decisão proferida na instância singela, necessária se faz a readequação dos ônus sucumbenciais de acordo com o êxito de cada parte no desfecho da demanda, presente o regramento inserto na cabeça do art. 21 do Código de Procedimental Civil. 6 - Recurso provido em parte para reconhecer da procedência do pedido concernente ao dano moral. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 246 - 252, e-STJ). A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95; 188, I, e 944 do Código Civil; e 126 e 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de ser devida a suspensão ou mesmo a negativa do fornecimento de energia elétrica de usuário inadimplente, ainda que relativa a débitos apurados por fraude constatada em medidor de consumo. Pede pela redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais. **As matérias jurídicas debatidas neste feito encontram repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foram apreciadas sob o rito dos recursos repetitivos.** Assim, com base no art. 7º da Resolução STJ 8/2008, converto o Agravo em Recurso Especial e recebo este como representativo da controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução

STJ 8/2008. Considerando a necessidade de abranger maior diversidade de fundamentos relativos à presente discussão e conforme facultado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008, admito também sob o mesmo rito o AREsp 329.021/RS e o RESP 1.381.222/RS, de acordo com decisão que profiro nesta mesma data naqueles autos. Determino: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço ". b) a remessa destes autos à Primeira Seção, para que sejam julgados em conjunto com o AREsp 329.021/RS e o RESP 1.381.222/RS; c) a juntada de cópia da presente decisão no AREsp 329.021/RS e no RESP 1.381.222/RS; d) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução STJ 8/2008; e) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2013. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 07/10/2013) (Destaquei)

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para reformar parcialmente a sentença, condenando a promovida/apelada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de 1% ao mês.

Com o provimento da apelação e, conseqüente redimensionamento do ônus da sucumbência, e, ainda, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na sentença em 10% (dez por cento), perfazendo o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, que devem ser suportados apenas pela parte apelada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador

Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r